



Número: **0600551-77.2020.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PCE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **29/11/2022**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político,**

Prestação de Contas - de Partido Político

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600551-77.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Estadual) - CNPJ: 81.183.253/0001-40.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (EMBARGANTE)	
	GUILHERME BRENNER LUCCHESI (ADVOGADO) IVAN NAVARRO ZONTA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43521343	14/02/2023 15:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 61.787

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600551-77.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: GUILHERME BRENNER LUCCHESI - OAB/PR0050580

ADVOGADO: IVAN NAVARRO ZONTA - OAB/PR58184

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/02/2023

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Estadual do Paraná) em face do Acórdão nº 61.538, que desaprovou a prestação de contas da agremiação, referente ao pleito de 2020 e, consequentemente, determinou a suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Em suas razões recursais (ID 43447172), o embargante sustentou, em síntese, que o venerando



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 24/02/2023 12:26:39

Número do documento: 23021415361304000000042485216

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021415361304000000042485216>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/02/2023 15:36:15

acórdão foi omissio. Aduziu que, o *decisum* deixou de analisar o atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha à luz do artigo 30, §2º-A, da Lei nº 9504/97 que disciplina que erros meramente formais não acarretam a rejeição das contas. Arguiu ainda omissão quanto ao atraso na abertura da conta bancária que também seria apenas um erro meramente formal. Requereu, desse modo, o conhecimento e o provimento do recurso para suprir as omissões indicadas, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Aberta a vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43487827) opinou pelo conhecimento e rejeição do recurso, por entender que não há qualquer omissão a ser sanada.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral^[1] e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil^[2], os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

A respeito da irresignação do embargante, o acórdão embargado consignou expressamente (ID 43432351) que:

O prestador alega que os atrasos se devem a problemas técnicos nos equipamentos eletrônicos da contabilidade, ou seja, a ocorrência de caso fortuito, o que não teria sido possível prever ou evitar.

Não lhe assiste razão.

A divulgação das doações recebidas no Sistema da Justiça Eleitoral (SPCE) pode ser realizada em qualquer equipamento com acesso à Internet, razão pela qual o prestador tem diversas alternativas para cumprir a obrigação.

Quanto à ausência de confiabilidade, transparência e fiscalização, este Tribunal firmou o entendimento, para as Eleições 2020, de que eventual atraso nos relatórios financeiros de campanha, quando impacte



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 24/02/2023 12:26:39

Número do documento: 23021415361304000000042485216

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021415361304000000042485216>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/02/2023 15:36:15

Num. 43521343 - Pág. 2

significativamente a transparência das formas de financiamento, deve causar a desaprovação das contas.

Isso decorre do entendimento de que essas obrigações do prestador visam justamente permitir a transparência e consequente fiscalização concomitante tanto pela Justiça Eleitoral como pela sociedade.

Dessa forma, essa ausência é grave e traz prejuízos à confiabilidade das contas.

No presente caso, quanto ao atraso no envio dos relatórios financeiros, como já se afirmou, o valor absoluto foi de R\$ 33.094,11, que corresponde a 33,21% do montante gasto e 100% das doações recebidas.

A quantia e o percentual são muito superiores aos R\$1.064,10 e 10% entendido por este Tribunal como limites aceitáveis a ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS PARCIAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PROPRIEDADE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação de extratos bancários incompletos não é causa suficiente para reprovação das contas quando, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, for possível a análise das movimentações financeiras.

2. A extemporaneidade na apresentação das contas parciais não é causa suficiente para reprovação das contas, quando não representa óbice à plena fiscalização das receitas e despesas eleitorais.

3. O atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha, quando impacta percentual significativo das receitas e impede a fiscalização concomitante do financiamento da campanha, com prejuízos à transparência das receitas, é causa autônoma para a desaprovação. Ressalva de entendimento pessoal face ao valor absoluto envolvido.

4. Para fins de prestação de contas e financiamento de campanha, o empresário individual equipara-se à pessoa física, não se lhe aplicando as vedações concernentes às doações de recursos por pessoas jurídicas. Precedentes.

5. A omissão no registro de utilização de veículo próprio, quando o perfil dos gastos realizados com combustível for compatível com tal utilização, bem como quando restar comprovada a propriedade do veículo, não conduz, por si só à reprovação das contas.

6. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

(RE nº 0600344-48.2020.6.16.0107, Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos, julgado em 12/08/2021, T.R.E.-PR)

Dessa forma, a presente irregularidade se mostra grave o suficiente a ensejar a desaprovação das contas da agremiação partidária.

[...]

No caso, apontou-se no parecer técnico (ID 43170806) que o prestador abriu a conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha em 23/10/2020, ou seja, com 27 dias de atraso.

Note-se que esse atraso se deu por período considerável de tempo, o que obstou a fiscalização das contas por quase um mês e prejudicou a necessária transparência que deve ser emprestada às campanhas eleitorais.

Desse modo, constata-se considerável prejuízo ao controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos, devendo assim a irregularidade ser considerada grave o suficiente para acarretar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, vejam-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM 18 (DEZOITO) DIAS DE ATRASO. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 24 /TSE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA N° 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão objurgada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 24 e 30 deste Tribunal.

2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos no recurso anterior, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não merece provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26 do TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgReg no REspE nº 0603087-05.2018.6.17.0000. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 16/04/2020)

Como se pode notar, há clara fundamentação de que as irregularidades constatadas não se caracterizam como meros erros formais e que possuem gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Além disso, houve ofensa à transparência, à lisura e ao cumprimento de obrigações legais.

Em razão dessa circunstância e em vista da gravidade das irregularidades encontradas, considerou-se inviável apontar as irregularidades como meros erros formais, bem como inviável a aprovação das contas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o

resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência do recorrente não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil^[3].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO AMARAL

Relator

^[1]Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

^[2]Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

^[3]Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 24/02/2023 12:26:39

Número do documento: 23021415361304000000042485216

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021415361304000000042485216>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/02/2023 15:36:15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600551-77.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE:
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - Advogados do EMBARGANTE: GUILHERME
BRENNER LUCCHESI - PR0050580, IVAN NAVARRO ZONTA - PR58184.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.02.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 24/02/2023 12:26:39

Número do documento: 23021415361304000000042485216

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021415361304000000042485216>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/02/2023 15:36:15

Num. 43521343 - Pág. 6